

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

#### PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

#### VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

#### CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Castro Aguiar

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente* Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund Desembargador Federal André Fontes

#### **DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão



#### DIRETOR:

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

#### COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

#### PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (Diretor da SED)

#### COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

#### COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

#### GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

#### SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

#### DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

As matérias publicadas na coluna "Pelas Sessões", de autoria da Assessoria da Comunicação Social (ACOS), são extraídas do site do TRF-2ª Região.

PERIODICIDADE: quinzenal TIRAGEM: 2.200 exemplares



### ESTA EDIÇÃO

#### PELAS SESSÕES

2ª Turma	02
3ª Turma	02
5ª Turma	03
acórdãos em destaque	
Órgão Especial	04
1ª Seção	06
2ª Seção	80
1ª Turma	10
2ª Turma	12
3ª Turma	14
4ª Turma	17
5ª Turma	19
6ª Turma	20
EMENTÁRIO TEMÁTICO	
1ª Turma	22
2ª Turma	22
3ª Turma	22
4ª Turma	26
5ª Turma	23
4ª Turma	24

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br



## PELAS SESSÕES 2ª Turma

## Por motivo de doença, advogado consegue renovar prazo processual

Por meio de agravo de instrumento distribuído à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, um advogado que não conseguiu apresentar embargos à execução, por estar doente, teve garantido o direito a embargar além do tempo estabelecido por lei. Seu cliente havia sido executado pela União na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ e tinha 30 dias para embargar (procedimento semelhante a um recurso, com finalidade de atacar a execução). Quando faltavam 5 dias para o término do prazo, o advogado apresentou o quadro clínico de "hipertensão arterial, lombalgia e obesidade, sem condições de se locomover por 8 dias", conforme consta do processo. Antes da data final para protocolizar os embargos foi entregue petição ao Juiz da 8ª Vara, requerendo-se a extensão do prazo, em virtude da moléstia ocorrida. O pedido foi negado e tal decisão motivou o recurso de agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional, responsável pela execução fiscal, respondeu o agravo e frisou que o advogado teve 25

dias para embargar, antes de adoecer, e não o fez, e que outro procurador poderia ter sido constituído nos autos, entre outros argumentos. O relator do agravo, Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, no entanto, entendeu que o fato de a doença acontecer no período final do prazo não impõe ao profissional do Direito o dever de antecipar-se ao infortúnio, praticando o ato nos primeiros dias, tendo em vista a imprevisibilidade do acontecimento. Além disso, o Magistrado ressaltou que "o exercício de advocacia é atividade personalíssima; quando alguém constitui advogado, o faz depois de um procedimento de escolha, em que elege determinado causídico, com exclusão de todos os outros." Assim, foi assegurada pela Turma, por unanimidade, nova oportunidade para o advogado embargar a execução fiscal.

► Proc. 2003.02.01.001387-5 Decisão: 10/03/2004

3ª Turma

# Professores de ioga, dança e artes marciais não precisam de inscrição no Conselho de Educação Física para exercerem profissão

A 3ª Turma do TRF da 2ª Região manteve a liminar, concedida pela 9ª Vara Federal/RJ nos autos de uma ação civil pública iniciada pelo Ministério l'úblico Federal, que impede o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF (atuante no Rio e Expírito Santo) e seu Presidente de obrigar os professores dos ramos de ioga, dança e artes marciais a se inscrever no conselho para poder dar aulas. A decisão, dada en um agravo de instrumento (recurso utilizado pelo CREF para tentar derrubar a liminar), também isenta tais profissionais da

obrigação de frequentar um curso de nivelamento promovido pelo CREF para se ajustarem ao perfil do profissional de educação física e impede a cobrança de anuidades relativas à filiação compulsória que se faria.

A relatora do agravo, Juíza Federal Valéria Albuquerque (convocada para compor a 3ª Turma), entendeu que a ioga, a dança e as artes marciais não são atividades próprias do setor de educação física, pois têm características distintas de formação. Além disso, a magistrada destacou que essas áreas têm seus órgãos



próprios de fiscalização e não podem se submeter ao controle do CREF.

Enquanto a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal não for julgada pela 1ª instância, os profissionais não ligados à Educação Física estão livres de se inscrever nos quadros do CREF e pagar anuidades por isto. Por consequência, o Conselho não poderá também, por ora, exercer vigilância em estabelecimentos como academias de luta, jazz, dança de salão e ioga, entre outros

► Proc. 2002.02.01.046132-6 Decisão: 11/05/2004

5<sup>a</sup> Turma

## Equipamento importado para uso próprio é liberado sem pagamento imediato de ICMS

DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL CONCLUIU QUE APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PODERIA SOFRER DETERIORAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA INFRAERO

A 5ª Turma do TRF-2ª Região determinou que as autoridades alfandegárias do aeroporto internacional Tom Jobim, no Rio, liberem os componentes de um aparelho de ressonância magnética importados por uma empresa carioca, que foram retidos por não ter sido recolhido o ICMS. A decisão foi proferida em favor da Clínica de Ressonância e Multi-Imagem Ltda., localizada no bairro de Madureira (zona norte), confirmando sentença da Justiça Federal da capital fluminense. A clínica havia impetrado mandado de segurança contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, quando o equipamento, importado em dezembro de 2002 da empresa alemã Siemens Aktiengesellschaft Medical Solutions, ficou er baraçado nas dependências da autarquia federal, no aero porto, até que a importadora comprovasse o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e lerviços -ICMS, recolhido em favor dos cofres estaduas.

Nos termos da sentença confirmada pela sa Turma, o equipamento deve ser desembaração o sem o recolhimento do ICMS, mas "a liberação neo importa reconhecimento de isenção". Isso por que, no entendimento do juiz federal, tratando-se de um tributo estadual, compete à Justiça do Estado decid r sobre a

questão da isenção ou da não incidência do imposto. Além disso, antes da decisão de mérito, o juízo de 1º grau já havia concedido uma liminar para antecipar o desembaraço aduaneiro, entendendo que seria uma violação ao princípio da razoabilidade reter o equipamento médico, que pode sofrer deterioração, já que o imposto pode ser cobrado depois, se a Justiça concluir ser procedente.

A clínica já havia recolhido o correspondente imposto de importação, mas alegou que os bens teriam sido importados para integrar o ativo permanente da empresa e, por não serem mercadorias destinadas à revenda, não haveria sobre elas incidência de ICMS, já que o fato gerador do imposto, nos termos da lei, é a realização de operações de circulação de mercadoria. A empresa sustentou que o ICMS não se aplicaria às importações realizadas por pessoas jurídicas que não são contribuintes do ICMS, justamente por não terem por objetivo a comercialização de mercadorias. A clínica afirmou que esse seria o seu caso, já que ela se dedica apenas à prestação de serviços médicos de rádio-diagnóstico e terapia por imagem.

Entre seus argumentos, a Infraero sustentou que o artigo 155 da Constituição Federal estabeleceria que o ICMS deve incidir sobre a "entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior (...)".

Em seu voto, o relator do processo na 5ª Turma, Desembargador Federal Alberto Nogueira, chamou atenção para o fato de que a incidência de ICMS nos



Órgão Especial

casos de bens adquiridos para serem anexados ao patrimônio do importador, como na hipótese do processo da Multi-Imagem, violaria o princípio da não cumulatividade do imposto, considerando que a lei garante a quem importa a mercadoria para comercializála o direito de compensar, junto ao fisco, o valor recolhido do tributo com o que já tiver sido recolhido

em operações comerciais anteriores, mas quem adquire o bem para si não teria essa oportunidade. O magistrado entendeu que o artigo 155 da CF refere-se à importação feita por estabelecimento comercial de mercadorias que tenham destinação comercial, segundo o próprio objeto social do importador.

► Proc. 2002.51.01.024664-8

## ACÓRDÃOS EM DESTAOUE \_

Agravo Interno em petição

Agravante: ABRACOOP

Agravado: Decisão (fls. 83/92)

Proc. 2003.02.01.017764-1 - Publ. no DJ de 07/04/2004, pg. 2

Relator: Des. Fed. VALMIR PEÇANHA

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO – SUSPENSÃO DE DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA – LICITAÇÃO PÚBLICA – PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

- I Não se desconhece os princípios que norteiam os procedimentos adotados para a realização de licitações públicas, nem se ignora que, em tese, não se admite cláusula restritiva, no edital da licitação, que venha a impedir a participação de concorrentes. Entretanto, há que se considerar a especificidade da situação que representa a participação de cooperativas nos certames;
- II Tendo em vista a natureza e o objetivo das sociedades cooperativas, cujos associados não possuem vínculo empregatício (art. 442, p. único, CLT), sérios transtornos vêm ocorrendo com a contratação destas pela Administração Pública, que, muitas vezes, é obrigada a assumir obrigações de ordem fiscal, trabalhista e previdenciária das mesmas. Ademais, por não terem as cooperativas encargos trabalhistas com relação a seus associados, apresentarão, conseqüentemente, melhor proposta, desvirtuando o sentido precípuo da licitação;
- III Existência de acordo entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, homologado pela Justiça do Trabalho em Brasília, em 05/06/03, através do qual a União se compromete a não contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação dos serviços ligados à suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados que relaciona;
- IV Partindo-se do conceito de ordem pública não apenas como segurança interna, mas também como ordem administrativa em geral em termos da normal execução dos serviços públicos, há que se concluir que, em princípio, a contratação de cooperativas pela Administração Pública poderá lhe trazer conseqüências de grande monta, que, sem dúvida, afetarão o normal desempenho de suas atividades, caracterizando lesão à ordem pública a autorizar o deferimento do pedido de suspensão; V –Agravo Interno desprovido.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

#### LICITAÇÃO PÚBLICA – PARTI CIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

A Associação Brasileira das Cooperati vas de Trabalho e Serviços – ABRACOOP agravou de dec são que deferiu o pedido da União Federal de suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela concedida pelo Juízo da 11ª Vara Federal nos autos de ação orda fária proposta

pelo ora agravante, representando oito cooperativas, em face da União Federal.

A decisão antecipatória de tutela determinou que a União, em todos os órgãos da Administração Direta, se abstivesse de inabilitar as cooperativas representadas em processos licitatórios, face acordo celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, no que concerne à abstenção de contratação de cooperativas de mão de obra.



A decisão ora atacada suspendeu os efeitos da concessão de tutela antecipada, entendendo evidenciar-se a ocorrência de interesse público e para evitar grave lesão à ordem pública.

Por maioria, os integrantes do Órgão Especial desta Corte negaram provimento ao agravo interno. O Relator do recurso, Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, discorreu sobre os fundamentos que apresentara no voto com que apoiara a suspensão da decisão de 1ª. instância que concedera a liminar à ABRACOOP.

#### Pontuou então que:

" (...)

por não computar em seus custos as despesas inerentes ao contrato de trabalho (FGTS etc), as cooperativas usualmente são vencedoras dos certames licitatórios, em detrimento de empresas prestadoras de serviços regularmente constituídas e garantidoras, minimamente, dos direitos básicos de seus empregados.

*(...)* 

já sendo as cooperativas legalmente beneficiárias de várias isenções fiscais, não tendo que embutir nos seus preços os custos respectivos, se agregar a essa benesse legal o "privilégio" de não pagar nenhum dos direitos trabalhistas às pessoas que prestam serviço subordinado, de caráter continuado, com todas as características de um verdadeiro emprego, por certo vencerão todos os certames licitatórios, em prejuízo ao direito de igual condições de concorrência das demais empresas, e incentivando de forma desproporcional a criação exagerada de inúmeras cooperativas, numa verdadeira e pécie de flexibilização do direito do trabalho por va oblíqua, alimentada por recursos públicos, o que seria indesejável e prejudicial à sociedade.

*(...)* 

O ponto focal da questão é que não se pode, indiscriminadamente, vedar a partic pação de cooperativas em licitações, mas que, con base na especificidade de determinados objetos, tel vedação não só é plausível como se faz necessár a, a fim de que sejam obedecidos os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, so retudo os

da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao edital.

(...)

impor a participação de Cooperativa em licitação destinada a contratar trabalho subordinado, implica atrasar a implantação de projetos importantes para o País, atribuindo prioridade a interesses particulares da Cooperativa, em detrimento do interesse público, porque o trabalho cooperado não se coaduna com trabalho subordinado, sendo inimaginável contratar e iniciar um serviço para depois anular a contratação na hipótese de ser julgada improcedente a demanda.

*(...)* 

revela-se impossível o cumprimento dos contratos, pois pelo próprio Estatuto da quase totalidade das Cooperativas, as mesmas não se responsabilizam pelas obrigações de ordem fiscal, trabalhista e previdenciária, o que levaria a transferência de todos estes encargos à União, desvirtuando o sentido principal da licitação, qual seja, o de obter a melhor proposta e o de contratar empresa que cumpra com todas as obrigações estipuladas em

Neste caso, a vedação da participação de cooperativa de trabalhos, no fornecimento de mãode-obra necessariamente subordinada, conforme constam dos diversos Editais, está plenamente de acordo com o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, porque visa a efetiva e eficaz execução do futuro contrato, qual seja, tem por objetivo a própria garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, obrigações estas que não podem ser atendidas por cooperativas, tendo em vista a vedação constante do parágrafo único do art. 442 da C.L.T. e contida na maioria absoluta dos Estatutos das Cooperativas, por se tratar de trabalho subordinado, até mesmo para evitar que a União venha responder por inúmeras ações trabalhistas, como responsável subsidiária na contratação, conforme vem ocorrendo atualmente, fato este público e notório."



Em seguida, considerou não ter a ABRACOOP conseguido em seu arrazoado abalar qualquer dos fundamentos com que alicerçou a decisão anterior. Razão pela qual votou por negar provimento ao agravo interno, concluindo dessa forma o seu voto:

"Por todos estes aspectos enfocados, fácil concluir que, em princípio, a contratação de cooperativas pela Administração Pública poderá lhe trazer conseqüências de grande monta, as quais, sem dúvida, afetarão o normal desempenho de suas atividades, daí surgindo cristalina a lesão à ordem pública a autorizar o deferimento do pedido de suspensão.

Isto posto, nego provimento ao Agravo Interno."

#### Precedentes jurisprudenciais:

- TRF-1:
  - ⇒ AG 2003.01.00.023353-0 (DJ de 17/11/2003, pg. 25)
  - ⇒ AMS 1999.34.00.033378-5 (DJ de 16/10/2003, pg. 47)
- TRF-2:
  - ⇒ AMS 96.02.36812-8 (DJ de 09/08/2002, pg. 832) Primeira Turma Rel. Juiz Conv. LUIZ ANTONIO SOARES:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO.
INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE
DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.
ARTIGO 9°. LEI N° 8.666/93.

- 1 Havendo certidão cartorária, de que as custas foram integralmente recolhidas quando da impetração do "mandamus", não há que se falar em deserção do apelo. Preliminar rejeitada.
- 2 Não há qualquer fundamento na alegação de que a participação das cooperativas na licitação não encontra apoio no art. 5° c/c 37, XXI, da Constituição Federal, assim como, no parágrafo 1°, incisos I e II, do art. 3° da Lei n° 8.666/94.
- 3 As sociedades cooperativas podem ter por objeto a prestação de serviços e são empresas igualadas às demais, em matéria trabalhista e previdenciária. Não estão incluídas no rol das pessoas que estão impedidas de participar de licitações, nos termos do artigo 9° da Lei n° 8.666/93. Precedentes.
- 5 Reformulação do edital que, no caso, visou a assegurar o maior número possível de concorrentes, havendo observância ao artigo 21, § 4°, inciso III, da Lei nº 8.666/93,
- 6 Recurso não provido."
- TRF-4:

⇒ AG 2003.04.01.028901-0 (DJ de 09/01/2004, pg. 247)

1ª Seção

Embargos de Declaração

**Embargante: UF** 

Embargado: Acórdão (fls. 162)

Proc. 98.02.15805-4 - Publ. no DJ de 27/06/2003, pg. 255

Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- 1-O v. acórdão não incorreu na alegada contradição, sendo bem claro quando faz a ressalva que se deve atentar para o momento de início da atividade judicante, no caso -02.01.2002 quando então começa a contagem dos prazos. Os embargos de declaração, então interpostos, foram corretamente julgados intempestivos, uma vez que o protocolo é do dia 29/01/2002, tendo a União tomado ciência em 14/01/2002.
- 2 O Tribunal no período de 02 a 31 de janeiro não entra em recesso, tratando-se tão-somente de férias coletivas dos Juízes, conforme regulamenta o art. 77 do Regimento Interno. Funciona, pois, normalmente. O que se suspende são as atividades judicantes, o que significa dizer que não há sessões. Inexistia impedimento para que o recurso não fosse protocolado dentro do prazo legal.
- 3 Para fins de prequestionamento, é suficiente que o acórdão recorrido tenha ventilado, como o fez, a questão jurídica sob a qual versa a matéria, sendo dispensável que haja menção expressa a artigos de lei, tidos como contrariados pela recorrente.



- 4-A interposição de novos embargos de declaração de matéria já analisada tem caráter nitidamente protelatório, representando um verdadeiro achincalhe, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, pelo que lhe é aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC .
- 5 Negado provimento aos embargos de declaração. Decisão por maioria.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### FÉRIAS DOS JUÍZES – CONTAGEM DE PRAZO

A União Federal interpôs embargos de declaração de acórdão proferido em sede de agravo interno. Alegou que o referido acórdão apresenta contradição por ter reconhecido que "nos períodos de recesso, não correm os prazos". Acrescentou que os prazos estariam suspensos, uma vez que a União tomou ciência do acórdão em 14/01/2002, quando o Tribunal estava de recesso.

Requereu, destarte, o seu provimento, para suprir a contradição apontada, manifestando-se expressamente sobre a aplicação dos artigos 77 e 79 do Regimento Interno, para fins de prequestionamento.

Por maioria, os membros da Primeira Seção negaram provimento ao recurso e ainda aplicaram à Embargante (União Federal) multa de 1% sobre o valor da causa, vencidos os Des. Fed. André Kozlowski e Maria Helena, que admitiam os embargos, e os Des. Fed. Paulo Barata e Tania Heine, que não concordavam com a multa. No voto que acompanhou seu relatório, realçou o Des. Fed. Alberto Nogueira:

"Ao contrário do que alega a embar ante, o v. acórdão não incorreu na alegada contradição ao asseverar que no período de recesso não correm os prazos. Ao contrário, é bem claro quando faz a ressalva que se deve atentar para o momento de início da atividade judicante, no caso — (2.01.2002 — quando então começa a contagem do prazos.

Ora, é óbvio que, se a União tomou ciência em 14/01/2002, a contagem do prazo começa e contar do dia seguinte. De qualquer sorte, os embargos de declaração, então interpostos, foram co retamente julgados intempestivos, uma vez que o protocolo é do dia 29/01/2002. Aliás, este as unto foi

devidamente analisado no voto e no acórdão do agravo interno, ora embargado.

A embargante, a pretexto de suprir a contradição e sob a alegação de prequestionamento, impetrou os presentes embargos contra o acórdão que julgou o agravo interno, interposto sob os mesmos fundamentos e alegando contrariedade aos mesmos dispositivos. Contudo, para fins de prequestionamento, é suficiente que o acórdão recorrido tenha ventilado, como o fez, a questão jurídica sob a qual versa a matéria, sendo dispensável que haja menção expressa a artigos de lei, tidos como contrariados pela recorrente."

Precedentes jurisprudenciais sobre o assunto:

- STJ:
  - ⇒ AGA 458148/PR (DJ de 28/10/2002, pg. 260, republicado no DJ de 24/02/2003, pg. 182)
- TRF-1:
  - ⇒ AC 1992.01.03928-0 (DJ de 21/05/92, pg. 13563)
- TRF-2:
  - ⇒ AC 2000.02.01.049844-4 (DJ de 9/07/2003, pg. 65) Quinta Turma Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO. PERÍODO DE 02 A 31 DE JANEIRO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. FÉRIAS COLETIVAS DOS JUÍZES: NEM RECESSO NEM FÉRIAS FORENSES. NÃO HÁ SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO.

1 – No período de 02 a 31 de janeiro, o Tribunal não entra em recesso. São férias coletivas dos



Juízes, não férias forenses. Suspendem-se apenas as atividades judicantes: não há sessões, mas o Tribunal continua funcionando.

- 2 A decisão que foi publicada no período das férias coletivas dos Juízes não tem o condão de suspender os prazos, pois o Tribunal funciona normalmente. Inexistia impedimento para que o recurso não fosse protocolado dentro do prazo legal.
  3 Decisão unânime. Negado provimento ao agravo interno.
- ⇒ EDAG 2000.02.01.049070-6 (DJ de 29/03/2001)
  - Quinta Turma Relator: Des. Fed.
     RALDÊNIO BONIFÁCIO:
  - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
  - I Embargos de Declaração interpostos pela INDÚSTRIA GRADIM LTDA, que se conhecem, porque tempestivos.

II – A Seção I, do Capítulo III do Regimento Interno desta Corte traz elencados, no § 2°, do art.75, os dias em que não há expediente neste Tribunal Regional Federal, não estando aí incluídos os períodos de férias coletivas dos MMs. Juízes, (02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho).

III – Após o advento da Lei nº 9.139/95, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 dias, após regular intimação da decisão agravada, extinguindo-se o direi o de praticar o ato, se decorrido o prazo legal, en conformidade com o art. 183 da Lei de Ritos.

IV – Acórdão prolatado em consonância com o disposto no art.39, §1°, inciso II e art. 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

- V Ausente a alegada omissão, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração interposto."
- ⇒ AC 97.02.24290-8 (DJ de 17/08/99) Primeira

  Turma Relator: Des. Fed. NEY FONSECA:

  "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL –

  APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO

  FISCAL INTEMPESTIVIDADE NULIDADES

  PROCESSUAIS INEXISTENTES.
  - I MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO O RECURSO, MESMO CONSIDERANDO A NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO NO PERÍODO DO RECESSO NATALINO E DURANTE AS FÉRIAS COLETIVAS DOS JUÍZES DO TRIBUNAL.
  - II INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL QUE ENSEJASSE A SUA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.
  - III RECURSO NÃO CONHECIDO."
- TRF-3:
  - ⇒ EDAG 89.03.026416-9 (DJ de 19/09/95, pg. 62566)
- TRF-4:
  - ⇒ AC 97.04.28165-0 (DJ de 31/03/99, pg. 410)
- TRF-5:
  - ⇒ EDREO 93.05.25752-6 (DJ de 24/06/94, pg. 34013)

Embargos Infringentes em Apelação Cível

Embargante: INSS Embargado: ITBP

Proc. 99.02.03780-1 - Publ. no DJ de 20/06/2003, pg. 77

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO.

- Não cabem embargos infringentes quando o desacordo verificado restringe-se à imposição de multa a que se refere o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.
- Recurso não conhecido.

POR MAIORIA, NÃO CONHECIDO O RECURSO.

2ª Secão



#### **MULTA - DESCABIMENTO DE RECURSO**

#### O relatório:

"Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto pela empresa pública acima epigrafada contra o acórdão de fls. 216 que, por maioria de votos, negou provimento a agravo regimental, interposto contra a decisão monocrática de fls. 195/197.

Os autores desta demanda ajuizaram ação cognitiva de rito ordinário, objetivando obterem a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como a incidência de taxa progressiva de juros.

A sentença de fls. 113/139 acolheu o pedido dos ora embargados.

Apelação da CEF às fls. 142/170.

A decisão monocrática de fls. 195/197 deu parcial provimento à apelação da CEF, ora embargante, excluindo o expurgo incidente em março/91, bem como a taxa progressiva de juros.

Dessa decisão interpôs a CEF recurso de agravo (fls. 200/202), decidindo a Egrégia 1ª Turma desta Corte, à unanimidade, em negar provimento ao agravo e, por maioria, aplicou multa à CEF, com base no § 2º do art. 557 do CPC.

Embargos infringentes às fls. 252/257, pugnando a CEF pela exclusão da multa que lhe fora imposta."

Por maioria, a Segunda Seção não conheceu o recurso, vencido o Des. Fed. Paulo Espirito Santo. Na equência, o voto do Relator, Des. Fed. Fernando Marques:

"Como ensaiado no relatório, a divergência verificada no julgamento proferido pela Egrégia 1º Tarma desta Corte deu-se em relação à imposição de naulta, a que se refere o § 2º do art. 557 do Código da Processo Civil, prevista quando manifestamente in cabível ou infundado recurso de agravo.

O acórdão embargado julgou agravo interno, interposto contra decisão monocrática le Relator que, aplicando o art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação da Caixa Econômia Federal, tendo sido mantida, à unanimidade, a s ntença de

fls. 113/139, que julgou procedente o pedido autoral. Divergindo o colegiado, tão-somente, quanto à aplicação da referida multa, e não no que diz respeito ao mérito do recurso, não há como, validamente, admitir-se interposição de embargos infringentes. Por tais razões, não conheço do recurso."

#### Precedentes jurisprudenciais:

#### • TRF-2:

➡ EIAC 99.02.10990-0 (DJ de 07/06/2001) – Segunda Seção – Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES.

A não unanimidade, quanto à aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, no julgamento do agravo, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, contra decisão do Relator, negando seguimento a recurso de apelação, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos infringentes. Recurso não conhecido."

➡ EIARAC 99.02.19226-2 (DJ de 17/10/2002) – Segunda Seção – Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC, § 1°-A. PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS FUNDIÁRIAS COM SUPEDÂNEO NA JURISPRUDÊNCIA DOS **TRIBUNAIS** SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. IMPROVIMENTO E IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO § 2º DO MESMO ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO, POR MAIORIA DEVOTOS. **EMBARGOS** *INFRINGENTES* OUEPRETENDEM, UNICAMENTE, AFASTAR A REFERIDA MULTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRI-MENTO DAQUELA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

A comprovação do pagamento da multa aplicada com base no § 2°, do art. 557 do CPC, é condição



1ª Turma

de procedibilidade de outros recursos que a parte com ela penalizada pretenda interpor, ainda que se trate, como **in casu**, de embargos infringentes que visem afastá-la. Ademais a via recursal se mostra inapropriada, posto que, nos termos da lei, a referida multa somente pode ser aplicada no âmbito do Agravo Interno. Embargos Infringentes não conhecidos."

Apelação em Mandado de Segurança

Apelante: CFS Apelada: UF/FN

Proc. 2000.02.01.061429-8 - Publ. no DJ de 27/09/2002, pg. 268

Relator: Des. Fed. NEY FONSECA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DO PIS – FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL – EC Nº 17/97 PRORROGA O FSE DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA ESTABELECIDO PELA EC Nº 10/96 (IMPOSSIBILIDADE)

- I Inexiste óbice a que o legislador constituinte, em situação excepcional, cuide de matéria que, a princípio, deveria ser regulada por lei complementar ou ordinária. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade;
- II O Fundo Social de Emergência, instituído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, é integrado, dentre outras fontes de renda, pelo PIS recolhido pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo sido instituído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 para vigência temporária durante os exercícios financeiros de 1994 e 1995, tendo sido posteriormente revigorado pela Emenda Constitucional nº 10/96.
- III A EC nº 17/97 não pode prorrogar critérios advindos da Emenda Constitucional nº 10/96 cuja vigência já se esgotara, sendo ainda inadmissível a retroatividade da obrigação fiscal, consoante a garantia do contribuinte que veda a cobrança de tributo em relação a fatos ocorridos anteriormente à lei que o instituiu ou aumentou.
- IV Recursos e remessa oficial desprovidos.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS.

#### MAJORAÇÃO DO PIS - FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL

Além da remessa oficial, a União Federal e a Cia. Federal de Seguros apelaram da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal do R o de Janeiro, parcialmente concessiva de mandado de Segurança, a qual determinou que o recolhimento do PIS, no período de julho a dezembro de 1997, se fizesse de acordo com a sistemática pretista na Lei Complementar nº 7/70 e, a partir aí em estrita observância aos parâmetros estab elecidos pela Emenda Constitucional nº 17/97, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalica de parcial da referida Emenda Constitucional, po violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

A impetrante apelou da parte da sei tença que não reconheceu a ofensa ao princípio da legalidade pela mencionada Emenda Constitucion al nº 17/97.

Sustentou que, de acordo com o art. 167, IX da CF/88, não recepcionado pelo § 1º do art. 71 do ADCT, a instituição e regulamentação do Fundo de Estabilização Fiscal deve se dar por meio de Lei Ordinária.

Alegou, ainda, que a Lei nº 9.701/98 não pretendeu, em momento algum, instituir o Fundo, dispondo-se somente a regulamentar uma de suas receitas componentes, não tendo suprido, portanto, a necessidade de lei instituidora.

Já a União Federal, em sua apelação, sustentou a legalidade dos critérios estabelecidos pela EC nº 17/97, tendo em vista que a mesma tão-somente prorrogou para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999 a vigência do Fundo Social de Emergência instituído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94.

Por maioria, a Primeira Turma negou provimento a todos os recursos, vencidos, em parte, o Des. Fed. Ricardo Regueira, que dava provimento ao recurso da Federal de



Seguros e a Des. Fed. Julieta Lunz, que negava provimento ao recurso da Federal de Seguros, e dava provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária.

O Relator, Des. Fed. Ney Fonseca, argumentou ao votar:

"A Emenda Constitucional nº 17, de 22/11/97, prorrogou o PIS, tal como instituído para integrar o FSE, para o período de 1º de julho de 1997 até 31/12/99, estabelecendo expressamente aplicar-se retroativamente a 1º de julho de 1997, após haver se expirado o prazo assinalado pela EC nº 10/96, que estendia o aludido prazo (inicialmente fixado pela EC de Revisão nº 1/94 para os exercícios financeiros de 1994 e 1995) para o período de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

Enfatize-se que, como visto acima, a EC nº 17 foi promulgada em 22/11/97, pretendendo fazer retroagir suas normas a período iniciado em 1º de julho do mesmo ano.

Como é cediço, é vedado em nosso ordenamento jurídico o efeito retroativo pretendido. A própria Constituição Federal consagra, no art. 150, III, 'a', o princípio da irretroatividade tributária, estabelecendo expressamente entre outras garantias do contribuinte, a vedação de cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o instituiu ou aumentou.

Tendo sido editada a EC nº 17/97 qua do já não mais vigia a EC nº 10/96 a qual pretendia prorrogar, a mesma somente poderia gerar efeitos a partir de sua edição e depois de regulada a maté ia através de lei, com a observância da anterioridade nonagesimal a que se refere o art. 95, § 6°, garantia mitigada em substituição à da enualidade insculpida no art. 150, III, 'b'.

Acentue-se que a Constituição Federal impõe restrições ao legislador ordinário no que respeita às suas emendas, dentre as quais a de se alterar direitos e garantias individuais (art. 6), IV), que não se resumem aos proclamados em .eu art. 5°,

estendendo-se, a meu sentir, aos direitos do contribuinte que se contrapõem e limitam o poder de tributar do Estado.

Quanto à alegação da Impetrante de possível ofensa ao princípio da legalidade, razão não lhe assiste, uma vez que inexiste óbice a que o legislador constituinte, em situação excepcional, cuide de matéria que, a princípio, deveria ser regulada por lei complementar ou ordinária.

É de solar clareza que o Congresso Nacional, investido dos poderes revisionais extraordinários previstos no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da própria Constituição Federal, instituiu, temporariamente o Fundo Social de Emergência, cujos recursos proviriam, dentre outras fontes, de parcelas de contribuições já existentes, cujos diplomas legais que as instituíram foram expressamente citados no dispositivo instituidor do referido Fundo.

Além disso, como bem observado pela r. sentença recorrida, a definição contida no art. 72, V, do ADCT quanto à alíquota e à base de cálculo da contribuição para o PIS, destinado ao Fundo em questão, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, tornando válida a exigência da contribuição para o PIS nos moldes instituídos pela EC nº 17/97, não havendo que se falar em necessidade de regulamentação.

Frente ao exposto, nego provimento aos recursos, bem como à remessa oficial."

Precedentes jurisprudenciais encontrados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
  - ⇒ RESP 259719/RJ (DJ de 26/05/2003, pg. 298)
- TRF-1:
  - ⇒ AMS 1999.01.00.039127-9 (DJ de 20/04/2001, pg. 815)
- TRF-2:
  - ⇒ AMS 95.02.25605-0 (DJ de 24/01/2003, pg. 244) Primeira Turma Rel. Des. Fed. JULIETA LUNZ:



"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA – EMENDA CONSTITUCIONAL 01/94 – ART. 165 § 9°, INCISO II.

I – A Emenda Constitucional nº 01/94 se refere ao Fundo Social de Emergência, que, por sua vez, é composto da alíquota da Contribuição Social sobre o lucro.

 II – Não há como se observar o prazo nonagesimal, a teor do disposto no art. 71, do
 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 01/ 94, que, criando o Fundo Social de Emergência passa a integrar este mesmo Fundo a parcela da arrecadação indigitada nestes autos, qual seja a contribuição de que trata a Lei Complementar nº 07. de 1970.

III – Ao Fundo criado por esse artigo não se aplica o disposto da parte final, do inciso II, do parágrafo 9°, do art. 165, da Emenda Constitucional nº 01/94."

#### TRF-3:

⇒ AMS 98.03.004223-8 (DJ de 30/03/99, pg. 729)

2ª Turma

Apelação Cível Apelante: UF/FN

Apelado: MK

Proc. 2000.02.01.014937-1 – Publ. no DJ de 05/02/2003, pg. 82 Relator: Juiz Convocado GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator para acórdão: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO USADO. PERDIMENTO DO BEM.

Improvimento ao agravo retido interposto em face de decisão que deixou de receber recurso adesivo da parte vencedora, eis que a sucumbência é pressuposto de admissibilidade do referido recurso.

Apelação interposta em face de sentença que anulou a pena de perdimento aplicada em relação a veículo importado, adquirido pelo apelado no mercado interno.

Embora a Portaria DECEX № 8 impedisse a importação de veículo usado, uma liminar permitiu a sua introdução no país, não havendo nenhuma menção, no documento emitido pelo DETRAN, no sentido de que a importação se deu com amparo em liminar.

Incabível aplicar a pena de perdimento do bem a um comprador de boa-fé, que adquiriu o veículo em uma empresa estabelecida, com alvará para funcionamento, não tendo o apelado condições de saber que a importação ocorreu de forma irregular.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA E, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

#### VEÍCULO USADO-IMPORTAÇÃO RREGULAR

Sentença que anulou o perdimento de um veículo importado acarretou a apelação da União, além da remessa necessária.

Apelante sustentou a insuficiência da alegada boa-fé do autor para eximi-lo da autuação legal, ace a aquisição de carro importado usado, cuja entra la no país foi proibida pela Portaria DECEX Nº 08.

Irresignado, interpôs o autor recurso adesivo, no qual aduziu não ter o juízo de primeiro (rau apreciado todos os termos do pedido, inobserva lo o pleito no que tange à manutenção do autor na posse do referido automóvel, e ao impedimento da ré de praticar atos de turbação.

O recurso adesivo do autor não foi recebido, por não se tratar de hipótese de sucumbência recíproca, decisão da qual o autor interpôs o agravo retido.

O Relator originário, Juiz Federal Convocado Guilherme Couto de Castro, votou pelo provimento à apelação e à remessa necessária, invertendo o ônus da sucumbência. Ao optar por reformar a sentença monocrática, justificou:

"O aspecto crucial da lide é a afirmação de boa fé



do adquirente, que não saberia de qualquer pendência em relação ao automóvel LAND ROVER importado, modelo RANGER, nada constando nos documentos de fls. 15/25. Mas, ainda que se parta de tal premissa, a improcedência do pedido configura-se mesmo imperiosa, indiferente que o impetrante tenha adquirido o veículo sem o saber objeto de pendência judicial, referente a seu ingresso no país. Tal discussão apenas pode afirmar, em tese, o êxito de ação regressiva contra o importador e vendedor.

Antes de mais nada, afirme-se que é sabido que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento assente, afirmando ser legítima a proibição de importação de veículo usado, exteriorizada na Portaria Decex nº 8. Isto já torna a posição do apelado delicada, pois seu problema com o importador é alheio aos aspectos aduaneiros, e apenas lhe confere ação contra o alienante. Independentemente dessa ou de outra discussão, é verdade que a jurisprudência, em vários julgados, tem assentado que o fisco não pode transferir o ônus do não cumprimento de seu poder de polícia ao contribuinte, quando este adquire de boa fé mercadoria no mercado interno, existindo situação suficiente de aparência.

*(...)* 

No caso, tudo é diferente, e a inicial afirma que o autor é engenheiro, domiciliado em local nobre no Rio de Janeiro, e toda a documentação que recebeu, e que anexa aos autos (fls. 15 e seguinas) mostra que adquiriu veículo usado, desembercado no Paraná, por pessoa jurídica que, em toda sas letras, e até no documento que passou ao adquirente, indica que negocia a importação de veículos usados, que é proibida. O certo é que ninguém deve ser teneficiado de tal ingenuidade, se existiu, pois, do contrário, muito mais razão teria quem compra um carro roubado, ao não pretender devo vê-lo ao proprietário. Mas é difícil crer que pessoa esclarecida ingenuamente precise adquirir carro usado a partir do Paraná, para fazer compra de

carro sofisticado, sem saber o que faz, de modo mínimo.

E, não soubesse, a essas situações aplica-se o art. 3º da Lei de Introdução, não se podendo alegar o desconhecimento da proibição de importação de carro usado. Mas, se ainda assim pudessem ser superadas as ponderações citadas, repita-se que a orientação no sentido de que não se pode imputar ao contribuinte o ônus da fiscalização nada tem a ver com a hipótese."

Desta posição, divergiu o Des. Fed. Paulo Espirito Santo, cujo voto se tornou vencedor, por considerar que a posição de boa fé do adquirente não pode ser punida, exatamente por não ter concorrido de qualquer forma para a violação da lei.

Precedentes jurisprudenciais encontrados no estudo comparado de jurisprudência:

#### STJ:

- ⇒ AGA 487282/RS (DJ de 19/12/2003, pg. 331)
- ⇒ AGRESP 379588/RS (DJ de 30/09/2002, pg. 239)
- ⇒ RESP 417478/PR (DJ de 23/09/2002, pg. 255)

#### • TRF-2:

⇒ AMS 98.02.10872-3 (DJ de 11/07/2002) – Segunda Turma – Rel. Juiz GUILHERME COUTO:

"IMPORTAÇÃO – VEÍCULO USADO.

- O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento assente, afirmando ser legítima a proibição de importação de veículo usado, exteriorizada na Portaria Decex nº 8. Caindo a liminar judicial, que autorizou a importação, a Fazenda Nacional pode apreender o bem, não existindo possibilidade de o adquirente de boa fé alegar que nada sabia sobre a pendência judicial, a não ser, é óbvio, para postular ressarcimento contra aquele que alienou o bem. Impossível afastar a sanção administrativa, pois isto implicaria em afirmar que toda a liminar obtida pelo importador, precária, faria com que o bem proibido de ser internado no país pudesse agora



livremente circular, a partir da primeira alienação para alguém de boa fé, de modo a retirar a principal coerção contra a transgressão da norma. Sentença confirmada. Recurso desprovido."

⇒ AG 98.02.07540-0 (DJ de 31/08/2000) – Terceira
Turma – Rel. Des. Fed. MARIA HELENA:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE
PERDIMENTO. VEÍCULO USADO IMPORTADO ADQUIRIDO DE TERCEIRO DE FORMA
REGULAR. IMPORTAÇÃO AUTORIZADA POR
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PRECEDENTES DO ST.L."

I – A proibição da importação de carros usados de procedência estrangeira através da Portaria DECEX 08/91 que tem amparo no art. 237 da Constituição Federal, não pode ser desobedecida. Todavia, se o autor comprou o veículo de boa-fé no mercado interno, já que não foi quem o importou, é fato que não pode ser também desprezado, ainda que seja legítima a restrição imposta pela Portaria supramencionada.

II – Agravo de Instrumento a que se nega provimento, para manter suspensos os atos da decisão administrativa no tocante a pena de perdimento do bem, até a decisão de mérito."

3ª Turma

Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Apelante: JAAG Apelado: MPF

Decisão Embargada: Acórdão (fls. 54)

Proc. 2001.02.01.042763-6 - Publ. no DJ de 21/07/2003, pg. 77

Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE

PROCESSO PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – ART. 89 DA LEI 9.099/95 – ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01.

- I A suspensão condicional do processo, mesmo nos crimes de competência da Justiça Federal, não é inovação trazida pela Lei nº 10.259/01 e, sim, pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95.
- II Consta das notas taquigráficas, que são parte integrante do acórdão, que a matéria relativa a suspensão do processo não foi enfrentada, por não ter sido ventilada na apelação.
- III A suspensão condicional do processo somente se torna possível até a prolação da sentença. Precedentes do STJ e STF.
- IV Para a suspensão do processo deve ser levado em conta a pena mínima, *in* abstrato, considerando-se as causas de aumento e diminuição da pena, o que, também, a torna incabível no caso em tela, em que o Réu foi condenado na forma do inciso III, §1º, do art. 168 do CP, que eleva em 1/3 a pena mínima de um ano (Súmula nº 243/STJ).
- V Embargos de declaração improvidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Embargos de declaração foram opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação criminal, interposta face a condenação do embargado nas penas de um ano e quatro mesos de reclusão pela prática do delito descrito no art. 168, § 1º, III, do CP.

O fato que determinou a sentença co idenatória foi a apropriação indébita de numerário, cuja posse detinha

em razão de mandato que lhe outorgava poderes de recebimento.

Sustentou o embargante que a Lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal, vigiu a partir de 12 de janeiro de 2002, isto é, após interposta a apelação, mas antes que o recurso fosse apreciado pelo Colegiado.

Sustentou, também, que a Turma não se pronunciou acerca da suspensão condicional do processo, inovação esta trazida pela Lei 10.259/01 e que não se encontra



circunscrita aos crimes cuja competência seja do Juizado Especial.

Por derradeiro, argumentou que, por ser mais benéfica ao Réu, a Lei 10.259/01 se torna perfeitamente aplicável diante do princípio previsto no art. 5°, LV, da Carta Magna e que uma vez atendidos os requisitos legais necessários, a recusa na suspensão condicional do processo pelo Órgão Ministerial ou pelo Magistrado constitui gravame ao direito subjetivo do acusado.

Por unanimidade, a Terceira Turma negou provimento aos embargos de declaração. Enfatizou a Relatora, Des. Fed. Tania Heine:

"Não prospera a alegação de que a suspensão condicional do processo é inovação trazida pela Lei 10259/01, pois tal benefício, mesmo nos crimes de competência da Justiça Federal, já era aplicada nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Ademais, consta das notas taquigráficas que a matéria relativa a suspensão do processo não foi enfrentada no Voto por não ter sido ventilada na apelação e, portanto, não foi analisada, como não poderia ser. Não se configura, portanto, a omissão apontada pelo Réu, pois as notas taquigráficas também são parte integrante do acórdão.

Por outro lado, mesmo se fosse postulada na apelação, razão não assistiria ao Réu, porquanto a suspensão condicional do processo, conforme inclusive orientação pacífica do STJ, somente se torna possível até a prolação da senter ca."

Precedentes jurisprudenciais encontrados ra pesquisa de jurisprudência:

- STF:
  - ⇒ HC 75051/SP (DJ de 12/09/97 (pg. 13714)
- TRF2:
  - ⇒ HC 2001.02.01.022450-6 (DJ de 31/10/2002, pg. 330) – Segunda Turma – Des. Fed. CRUZ NETTO:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, .RT. 304). SUSPENSÃO CONDICIONAL D. PENA. CASSAÇÃO EM VIRTUDE D NÃO- COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONI-TÓRIA. PRISÃO DO PACIENTE APÓS A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, OCORRÊNCIA.

- 1 Crime de uso de documento falso (CP, art. 304).
- 2 Réu beneficiado com a suspensão condicional da pena que, por não comparecer à audiência admonitória, tem revogado o benefício, com a conseqüente expedição do mandado de prisão, nos termos do art. 161 da LEP, cumprido em 11/5/2001.
- 3 Prisão que, contudo, verificou-se após a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que se deu em 10/5/2001.
- 4 A intimação do MPF ocorre com a entrega dos autos com vista. Remetidos os autos ao Procurador da República em 5/5/1997, iniciou-se o prazo ministerial em 6/5/1997 e findou-se em 10/5/1997. Operou-se, pois, o trânsito em julgado para a acusação em 11/5/1997 e não em 12/5/1997, como certificado a fl. 22.
- 5 Prazo prescricional que se iniciou em 11/5/1997 (data do trânsito em julgado para a acusação) e findou-se em 10/5/2001.
- 6 Acresce que mesmo que se considerasse o trânsito em julgado em 12/5/1997, tal como pretendido pela acusação, haveria que se reconhecer, da mesma forma, a prescrição, e isto porque em se tratando de contagem de prazo penal, considera-se o dia do começo e exclui-se o do vencimento. Assim, a prisão, que ocorreu no dia 11/5/2001, deu-se no último dia do prazo para a consumação da prescrição. Aplicam-se, pois, as regras dos artigos 10, 107-IV, 110 § 1º e 112 do Código Penal.
- 7 Ordem de habeas corpus concedida para declarar extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva."
- ⇒ ACR 2001.02.01.043166-4 (DJ de 27/01/2004,
   pg 38) Quarta Turma Des. Fed.
   BENEDITO GONÇALVES:



"PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE **HABEAS** CORPUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO AO ART. 334, § 1°, 'D', DO CP. PENA PECUNIÁRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

- A suspensão condicional do processo, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do titular da ação penal, aplicando-se, na hipótese de divergência entre o Ministério Público e o Juiz, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal.
- Depreende-se que foram os autos encaminhados ao Procurador Geral da República, através de ofício expedido pelo Juízo, tendo a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF votado pela não concessão do benefício, observando-se, portanto, o dispositivo processual previsto no art. 28 do CPP, aplicável à hipótese.
- A autoria e a materialidade foram sobejamente demonstradas (CP, art. 334, § 1°, 'd').
- Relativamente à pena pecuniária, vê-se que o valor equivalente a cinquenta salários mínimos se mostra condizente com o disposto no art. 60 do CP, atentando-se para a situação econômica do réu à época dos fatos e, de acordo com os documentos acostados, o mesmo possuía condição privilegiada e o eventual quest onamento dos valores é matéria afeta ao juízo das execuções, quando do cumprimento da pena.
- Recurso improvido. Sentença m intida."
- ⇒ REO 2000.02.01.046787-3, pg. 170) Quinta
  Turma Des. Fed. VERA LÚC A LIMA:
  "PROCESSUAL PENAL PEN. L HABEAS
  CORPUS CONCESSÃO DE CFÍCIO ART.
  654, § 2°, CPP REEXAME OF RIGATÓRIO –
  REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL
  DO PROCESSO ABSOLVIÇÃO
  - Os elementos constantes dos autes da ação penal

- instaurada contra os pacientes evidenciavam a necessidade de absolvição.
- Os réus que haviam obtido a suspensão condicional do processo teriam que continuar cumprindo as condições impostas para o período de prova, embora se estivesse diante de hipótese de absolvição.
- A manutenção da suspensão condicional do processo, quando cabível a absolvição, configuraria constrangimento ilegal.
- Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando ao magistrado, no exercício da jurisdição, se apresenta fato que acarrete injustiça ou ilegalidade, deve expedir o mandamento necessário para afastar a ilegalidade ou injustiça (art. 654, § 2°, CPP).
- Recurso de ofício improvido."
- ⇒ ACR 2000.02.01.053007-8 (DJ de 04/02/2003, pg. 202) – Sexta Turma – Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER:
  - "PENAL PROCESSO PENAL USO E ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PASSAPORTE –
    INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO ESCUSÁVEL
     TIPICIDADE CONFIGU-RADA ART. 304, DO
    CP INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONFISSÃO ATENUANTE PENA
    AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL INAPLICABILIDADE DEPOIMENTO DE CO-RÉU PROVA
    PRÉSTIMA CONDENAÇÃO MANTIDA.
  - I Não se verifica erro de tipo escusável, fundamentado no uso inconsciente de documento falso, nos casos de utilização de documento com foto própria, porém com nome diverso, eis que a ilicitude de tal conduta é previsível a qualquer homem médio, e aqui se fala tanto da previsibilidade objetiva quanto da subjetiva.
  - II A utilização voluntária de um documento público alterado, ciente de sua alteração, encontra tipicidade no art. 304, do CP. Tal conduta ilícita não configura o art. 307, do CP, uma vez que este descreve a ação de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade, ou seja, fazer-se passar ou a terceiro por outra



pessoa. Possui esta norma penal natureza subsidiária, restando afastada nos casos de uso de documento público falsificado ou alterado.

III – O fato do art. 304 fazer referência às penas dos arts. 297/302, do CP, artigos estes que delineiam os diversos gêneros de falsificação e alteração de documento, não significa ausência de preceito secundário da norma, nem mesmo ofensa ao Princípio da intervenção penal legalizada. Trata-se de mera opção legislativa, visando à não repetição de conceitos, uma vez que o uso está atrelado à

falsificação e pode versar sobre as suas mais variadas espécies.

IV – Não se admite a aplicação da atenuante descrita na alínea 'd', do inciso III, do art. 65, do CP, quando a pena-base for fixada no seu mínimo legal, uma vez que tal aplicação resultaria uma pena definitiva aquém deste patamar mínimo.

V – Possui valor probante o depoimento do co-reú quando se apresenta harmônico ao conteúdo probatório."

4<sup>a</sup> Turma

Agravo de Instrumento

Agravante: DFC Agravado: CEF

Proc. 2001.02.01.03662-5 - Publ. no DJ de 31/01/2003, pg. 309

Relator: Des. Fed. VALMIR PEÇANHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. CEF. CONTRATO DE MÚTUO, PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

- I O adquirente da casa própria quer pagar, depositando à disposição do Juízo, o que entende devido, sendo certo que a importância exata de cada parcela e o cálculo adequado dos acessórios só emergirão ao final da dilação probatória e com a prolação da sentença, definindo-se, então, qual a parte que descumpriu, total ou parcialmente, a avença;
- II Nos contratos regidos pelo SFH, há enorme relevância de aspectos sociais. Impedir a efetivação do depósito pode conduzir o mutuário a chegar no fim da demanda sem ter sequer condições de liquidar parte do débito, liquidação esta que, pelo menos, poderia ensejar uma composição com a credora;
- III Agravo de Instrumento provido, para, concedendo um dos pedidos alternativos, autorizar a efetivação dos depósitos judiciais pretendidos e suspender a execução do débito.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### CONTRATO MÚTUO - DEPÓSITO JUDICIAL

Mutuária interpôs agravo de instrumer o contra decisão que, em autos de ação ordinária, indefe iu pedido de antecipação de tutela visando determinar à CEF que se abstivesse de promover qualquer espécie de execução judicial ou extrajudicial sobre o imóvel hipotecado em decorrência do contrato de mútuo habitacion l firmado com a Agravante, bem como, fosse apreser tado pela recorrida o recálculo do saldo devedor. Além da antecipação de tutela, o juiz indeferiu o requerimento do depósito judicial dos valores que a agravante entendeu devidos.

Irresignada, alegou a agravante estarem presentes os

pressupostos para a concessão da tutela antecipada e do pedido de depósito judicial. Alegou, ainda, que o crédito da agravada está assegurado pela garantia hipotecária, não existindo, assim, risco de irreversibilidade do provimento.

O Relator, Des. Fed. Valmir Peçanha, indeferiu liminarmente o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Quando do julgamento do recurso, a unanimidade dos integrantes da Quarta Turma lhe deu provimento.

O Relator atendeu, em seu voto, o requerimento de depósito judicial. E assim apresentou suas considerações finais, ao votar:

"Demais disso, nos contratos regidos pelo SFH,



há enorme relevância de aspectos sociais. Impedir a efetivação do depósito pode conduzir o mutuário a chegar no fim da demanda sem ter sequer condições de liquidar parte do débito, liquidação esta que, pelo menos, poderia ensejar uma composição com a credora.

Assim sendo, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para, concedendo um dos pedidos alternativos, autorizar a efetivação dos depósitos judiciais pretendidos, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando suspensa a execução do débito caso sejam realizados, oportunamente, os depósitos."

#### Precedentes jurisprudenciais:

#### • TRF-2:

 ⇒ AG 2001.02.01.003889-9 (DJ de 26/08/2002, pg. 123) – Quarta Turma – Relator: Des. Fed. VALMIR PEÇANHA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERI-MENTO DE TUTELA ANTECIPADA. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I – O adquirente de casa própria quer pagar, depositando à disposição do Juízo, o que entende devido, sendo certo que a importância exata de cada parcela e o cálculo adequado dos acessórios só emergirão ao final da dilação pro atória e com a prolação da sentença, definindo-se, e tão, qual a parte que descumpriu, total ou parcialmente, a avença;

II – Nos contratos regidos pelo SFH, há enorme relevância de aspectos sociais. Imp dir a efetivação do depósito pode conduzir o mutue rio a chegar no fim da demanda sem ter sequer cona ções de liquidar parte do débito, liquidação esta que, pelo menos, poderia ensejar uma composição com a credora;

III – Em relação à antecipação de tutela, a jurisprudência orienta-se pela suspensão da execução extrajudicial, uma ve. realizados os depósitos judiciais;

IV – Agravo de Instrumento parcia mente provido,

para autorizar a efetivação dos depósitos judiciais pretendidos e, uma vez sendo realizados, concedese a antecipação de tutela para determinar à Agravada que se abstenha de efetuar a execução extrajudicial da hipoteca."

 ⇒ AG 2000.02.01.055931-7 (DJ de 03/05/2002, pg. 261) – Quarta Turma – Relator: Des. Fed. VALMIR PEÇANHA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERI-MENTO DE TUTELA ANTECIPADA. CEF. CONTRATO DE MÚTUO. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA.

I – O adquirente de casa própria quer pagar, depositando à disposição do Juízo, o que entende devido, sendo certo que a importância exata de cada parcela e o cálculo adequado dos acessórios só emergirão ao final da dilação probatória e com a prolação da sentença, definindo-se, então, qual a parte que descumpriu, total ou parcialmente, a avença.;

II – Nos contratos regidos pelo SFH, há enorme relevância de aspectos sociais. Impedir a efetivação do depósito pode conduzir o mutuário a chegar no fim da demanda sem ter sequer condições de liquidar parte do débito, liquidação esta que, pelo menos, poderia ensejar uma composição com a credora:

III – O Agravante requer, ainda, a tutela antecipada, para determinar à Agravada que se abstenha de promover qualquer espécie de execução judicial. Neste ponto, verifica-se que o pleito é improcedente, face ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça;

IV – Agravo de Instrumento parcialmente provido para autorizar a efetivação dos depósitos judiciais pretendidos e das parcelas vincendas, nos autos da ação já ajuizada, bem como para inibir a Agravada de inscrever o nome do Agravante em qualquer cadastro de inadimplência. Prejudicado o Agravo Regimental."

5ª Turma



Agravo de Instrumento

Proc. 2002.02.01.004508-2 - Publ. no DJ de 11/02/2004, pg. 148

Agravante: UF/FN Agravado: SS

Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COMPROVAÇÃO. LAUDO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

- 1 Preliminarmente resta afastada a alegação de coisa julgada, uma vez que a decisão denegatória obtida por um litisconsorte não tem o condão de vincular o outro, sendo-lhe facultado requerer em juízo o mesmo direito.
- 2 Embora o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 conceda o benefício da isenção do Imposto de Renda aos proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores de moléstia grave, ainda que contraídas depois da aposentadoria ou reforma, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 acaba por restringir esse direito, vinculando a isenção à comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial de qualquer ente federativo.
- 3 Os laudos juntados pelo agravante foram emitidos por serviço de natureza particular, contrariando o dispositivo legal.
- 4 Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O AGRAVO.

## ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juiz Federal da 30ª Vara que concedeu tutela antecipada ao pedido de isenção do Imposto de Renda nos proventos recebidos por servidor público aposentado da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Como fundamento da decisão monocrática, prevaleceu o entendimento de que a legislação em vigor não condiciona a isenção do Imposto de Renda à existência de doença em atividade, bastando a comprovação da sua ocorrência, mesmo que a alegada doença tenha sido contraída após a aposenta oria.

Outrossim, argumentou a agravante que a isenção prevista em lei é condicionada à comprovação ca moléstia através de laudo pericial por serviço médico ca icial.

Intervenção do agravado comunicou a ex stência de decisão transitada em julgado, cujo objeto é i êntico ao do presente recurso, requerendo, "ipso fato", perda de objeto do agravo.

Por unanimidade, referendando o voto do Relator, a Quinta Turma deu provimento ao recurso da União, assim fundamentando o Des. Fed. Alberto Nogueira o seu entendimento:

"Preliminarmente, afasto a alegação de coisa

julgada, uma vez que a decisão denegatória obtida por um litisconsorte não tem o condão de vincular o outro, sendo-lhe facultado requerer em juízo o mesmo direito, sobretudo quando a esta decisão simplesmente negou seguimento ao recurso.

No mérito, não vislumbro, no caso concreto, a verossimilhança do direito aduzido. Senão vejamos: embora o art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/88 conceda o benefício da isenção do Imposto de Renda aos proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores de moléstia grave, ainda que contraídas depois da aposentadoria ou reforma, o art. 30 da Lei n° 9.250/ 95 acaba por restringir esse direito, vinculando a isenção à comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial de qualquer dos entes federativos.

Observa-se, então, que os laudos juntados às fls. 17/19 e 24/28, que comprovam a doença sofrida pelo agravado, foram emitidos por serviço médico de natureza particular, contrariando o dispositivo legal."

#### Precedente jurisprudencial:

#### • TRF-3:

⇒ AG 2002.03.00.029240-6 (DJ de 28/02/2003, pg. 389)



6<sup>a</sup> Turma

Agravo de Instrumento e Agravo Interno

Agravante: UF / FN
Agravado: XCIL

Proc. 2002.02.01.034470-0 - Publ. no DJ de 4/02/2003, pg. 199

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI № 10168/00.

- 1 O juízo *a quo* estribado, especialmente, em inconstitucionalidade formal, por ter sido a exação veiculada por lei ordinária, e não lei complementar, bem como pela circunstância da impossibilidade *in casu* de vinculação da receita a órgão, fundo, ou despesa, a teor do artigo 167, IV, do Texto Básico, deferiu liminar, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.
- 2 As contribuições especiais, à exceção da regulada no artigo 195, § 4º, do Texto Básico, que não se cuida na hipótese, dispensam para a sua instituição a exigência de lei complementar, sendo suficiente lei ordinária (STF, RE 209.365, DJ 7/12/00; RE 214206, DJ 29/5/98; RE 242431, DJ 14/5/99; RE 148754; RE 209365; RE 218061), havendo imposição daquele veículo legislativo somente no que concerne ao respectivo regime jurídico, e que ausente, regular-se-á pelo Código Tributário Nacional.
- 3 Quanto à vinculação de receita é requisito indeclinável a caracterizar as contribuições especiais (STF, AgRgRE 236401, DJ 05/02/99; STF, RE 227311, DJ 23/10/98), porquanto são arrecadadas, na dicção da Carta magna, artigo 149, como instrumento da sua atuação nas respectivas áreas não sendo mera questão de direito financeiro, inaplicando-se, outrossim, dada a incompatibilidade com o Texto Básico, a regra do artigo 4º, II, do Código Tributário Nacional.
- 4 No que concerne a ausência da finalidade econômica que justifique a criação da referida contribuição o argumento desprocede.
- 5 Quanto à pretensa violação do princípio da isonomia, há que se aquilatar se, a uma, houve a discriminação legal apontada, e, em caso positivo, se o discrímen guarda correlação lógica, ou não, entre o elemento de discriminação, e o tratamento diferenciado, considerando-se os valores positivados na Carta Magna. No caso, em tela, o discrímen é duplamente fundamentado: a uma, porque aquelas pessoas jurídicas ostentam, efetivamente, maior capacidade contributiva subjetiva, de molde a se poder impor às mesmas o pagamento desta exação, como meio de estimular o desenvolvimento tecnológico, por atuarem com a tecnologia de ponta, a indicarem um maior aporte financeiro em suas atividades; e, a duas, porque a não incidência em relação às demais pessoas jurídicas se justifica a não cobrança da exação, como mecanismo de estímulo ao desenvolvimento da tecnologia local, e não como mero receptor de tecnologia alienígena, que em nada contribui para aquela área econômica.
- 6 Por derradeiro, não há que se cogitar de afronta ao princípio da segurança jurídica, pois em tema de direito intertemporal, no campo tributário, está-se respeitando os princípios da intangibilidade, e da irretroatividade, insertos no artigo 150, III, a do Texto Maior, explicitados no artigo 144, do Código Tributário Nacional.
- 7 Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

## CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

#### O Relatório:

"Trata-se de agravo de instrumenta interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo Juiz da .ª Vara Federal/ ES que, nos autos do mandado de segurança nº 2002.50.01.004067-9 impetraco pela XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIDA, deferiu o pedido de liminar para determina a abstenção de exigência da Contribuição de intervenção no

Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168/2000.

O juízo **a quo** entendeu que a contribuição em tela está maculada de vício formal e que se assemelha a imposto vinculado.

Inconformada, a União Federal agravou ao argumento de que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, nos termos do artigo 7°, da Lei nº 1.533/51. No mérito, alegou que à CIDE se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, não havendo necessidade de que seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes



estejam previamente definidos em lei complementar, exatamente por não se tratar de contribuição previdenciária instituída nos termos do artigo 195, § 4º c/c 154, I, da CR/88; que a impetrante parte de equivocada interpretação da teoria dos tributos vinculados e não-vinculados, além de inexistir lesão irreparável para seu suposto direito. Por tais motivos requereu a reforma da decisão objurgada.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 61, a recorrida interpôs agravo interno às fls. 65/83.

Em contra-razões (fls. 85/106) a recorrida

Em contra-razões (fls. 85/106), a recorrida alegou, em apertada síntese, que o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituído pela Lei nº 10.168/2000, tem como objetivo o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, sem qualquer finalidade econômica que justifique precisamente a criação de uma contribuição de intervenção do domínio econômico; que o programa não tem respaldo no artigo 170, da CR; que viola o princípio da isonomia na medida em que licenciados que pagam royalties a licenciantes locais não estão sujeitos ao pagamento; que não há qualquer benefício específico para as empresas contribuintes, sendo injustificável que sejam elas as únicas a suportar o ônus; que a CIDE passou a ser devida sobre pagamentos decorrentes de contratos celebrados muito antes da vigência da lei em tela, incidindo sobre relações jurídicas já fixadas e estabelecidas, em nítida afronta ao princípio da segurança jurídica, motivos pelo quais a decisão deve ser mantida.

O Ministério Público Federal op nou pelo provimento do agravo de instrumento e a perda de objeto do agravo interno (fls. 108/110)"

Por unanimidade, a Sexta Tur na deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termo do voto do Relator. Na argumentação com que alir hou seus fundamentos, o Des. Fed. Poul Erik apresentou como citação final:

"O Ministério Público Federal, ao eu turno, abordou, quanto aos requisitos da iminar, a questão de forma correta: '(...)A decisão do eminente Relator merece ser mantida, uma vez que inocorre, em princípio, afronta ao artigo 146, III, da Constituição Federal. Não sendo o vício de inconstitucionalidade evidente, não é possível o seu reconhecimento em sede de liminar, por ausência do fumus boni iuris.

O periculum in mora também não se verifica, uma vez que a agravada poderá pedir a restituição dos valores recolhidos se, ao final, for tida por inconstitucional a contribuição instituída pela Lei nº 10.168/00.'

Neste sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

'Processo Civil. Tributário. Constitucional. Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para apoio à inovação. Lei nº 10.168, de 30/12/2000. Presunção de constitucionalidade.

Ausentes os pressupostos autorizadores da liminar em mandado de segurança.

O fumus boni iuris inexiste, já que a exação questionada encontra amparo em norma legal, presumidamente constitucional.

Inevidenciando, ainda, o **periculum in mora**. A agravante poderá recobrar-se do indébito se for tida como inconstitucional a contribuição instituída pela Lei nº 10.168/2000.

Agravo improvido.'

(AG n° 20010000151500/AM, TRF – 1ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ de 15/01/2002, p. 221).

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental."

Precedentes jurisprudenciais encontrados no estudo comparado de jurisprudência:

- STJ:
  - ⇒ AGRMC 6998/RJ (DJ de 24/11/2003, pg. 233)
- TRF-1:
  - ⇒ AG 2002.01.00.044934-4 (DJ de 18/06/2003, pg. 125)



### EMENTÁRIO TEMÁTICO

### Prisão preventiva

#### 1ª TURMA - TRF-2ª RG

HC - HABEAS CORPUS

Proc.: 2003.02.01.008334-8 UF: RJ Data da Decisão: 26/08/2003

Publ. no DJU de 11/02/2004, pág. 103 Relator: Des. Fed. CARREIRA ALVIM

#### HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA

I – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

II – Nem mesmo o fato de ser o acusado condenado significa que deva, antes do trânsito em julgado da sentença, ser recolhido à prisão, sendo inúmeros os precedentes dos tribunais superiores que reconhecem ao réu condenado o direito de apelar em liberdade.

III – Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva.

POR MAIORIA, CONCEDIDA A ORDEM.

#### 2ª TURMA - TRF-2ª RG

**HC-HABEAS CORPUS** 

Proc.: 2004.02.01.001517-7 UF: RJ Data da Decisão: 17/03/2004

Publ. no DJU de 06/04/2004, pág. 317

Relator: Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES. ART.
231 DO CÓDIGO PENAL. MUDANÇA DE
ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO
JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA.
DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA MEDIDA.

- I Denunciada que teve decretada sua prisão cautelar, por ocasião do recebimento da denúncia, mas que não chegou a ser presa, em virtude de seu particular estado de saúde estágio final de gravidez –, tendo sido mantida em liberdade mediante as condições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.
- II Superveniente mudança de residência, sem comunicação ao Juízo, que acarreta o não comparecimento à audiência designada. Fato que, por si só, não é suficiente para a decretação da prisão da paciente. Não sem que antes se lhe conceda oportunidade de justificar os motivos da mudança, bem assim de esclarecer porque o fez sem comunicar ao Juízo.
- III Acresce que não há nada nos autos que comprove que a ré foi advertida das condições impostas em troca de sua liberdade.

 IV – A prisão preventiva é medida excepcional, que só se justifica quando estejam cabalmente demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.
 Precedentes das Cortes Superiores de Justiça do país.
 V – Ordem de habeas corpus concedida.

POR UNANIMIDADE, CONCEDIDA A ORDEM.

#### 3ª TURMA - TRF-2ª RG

**HC-HABEAS CORPUS** 

Proc.: 2003.02.01.006643-0 UF: RJ Data da Decisão: 05/08/2003

Publ. no DJU de 25/08/2003, pág 191 Relator: Des. Fed. TANIA HEINE

PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – INSTRUÇÃO CRIMINAL

- I A prisão preventiva decretada atende aos requisitos constantes do art. 312 do CP.
- II Não ficou demonstrado, de plano, constrangimento ilegal, estando presentes indícios suficientes de autoria do crime.
- III A manutenção da prisão do paciente é



conveniente para o regular andamento da instrução criminal e aplicação da lei penal, já que houve representação do Ministério Público postulando pela instauração de inquérito complementar, além de pedido de afastamento do sigilo de dados do telefone encontrado em poder do paciente e dos telefones constantes de sua agenda.

IV – O prazo para finalização da instrução criminal está razoável diante da complexidade das questões pertinentes ao caso, como a realização do exame de dependência toxicológica, requerido pelo próprio paciente.

V - Ordem denegada.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.

#### 4ª TURMA - TRF-2ª RG

HC - HABEAS CORPUS

Proc.: 2004.02.01.004292-2 UF: RJ Data da Decisão: 26/05/2004

Publ. no DJU de 14/06/2004, pág. 271 Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENTORPECENTES. PRISÃO DA PACIENTE PORTUGAL. EM INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS. POLÍCIAS JUDICIÁRIA PORTUGUESA E FEDERAL BRASILEIRA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FARTO MATERIAL INDICATIVO DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. E ASSIM DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, EM CONCURSO COM OUTRAS PESSOAS TAMBÉM DENUNCIADAS. REVOLVIMENTO DE NECESSIDADE. PRISÃO PROVAS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- As questões trazidas pela impetração, que basicamente giram em torno de afirmações no sentido de que "as conversas transcritas e informações que constam da denúncia, e de tantos anexos referidos no processo, não apresentam indícios

suficientes de que a Requerente tenha contribuído para qualquer crime", por óbvio que exigem a valoração das provas coligidas para deflagração da ação penal contra a paciente, valoração essa que, é consabido, não é possível ser feita em sede de habeas corpus. Se inexistiria impedimento para utilização, pelo juiz, dos fundamentos do parquet, para decretar a prisão preventiva, na conformidade do entendimento prevalente a respeito nos Tribunais Superiores, o mesmo há que ser reconhecido, por se evidenciar um *minus*, no que se refere ao pronunciamento que mantém a segregação, fundado igualmente em razões elencadas pelo parquet, como in casu ocorreu - "(...) A jurisprudência do Tribunal entende que não constitui falta de fundamentação acolher o juiz o parecer do Ministério Público, como razão para decretar a PRISÃO PREVENTIVA. Precedentes. (...)": STF, 2a T., HC 81780/RJ, Rel. Min. NELSON

- Inacolhível a alegação de que não ocorreu qualquer crime em território nacional e que descaberia processar a paciente, já que foram obtidos elementos que servem de prova inicial de que ela, já no Brasil, encontrava-se envolvida com as práticas criminosas imputadas. Ordem denegada.

JOBIM, DJ de 29.08.2003, pg. 35.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.

#### 5ª TURMA - TRF-2ª RG

**HC-HABEAS CORPUS** 

Proc.: 2003.02.01.016752-0 UF: ES

Data da Decisão: 18/02/2004

Publ. no DJU de 01/03/2004, pág. 131

Relator: Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PENAL – PROCESSO PENAL – RATIFICAÇÃO E ADITAMENTO POR PARTE DO *PARQUET* FEDERAL DA EXORDIAL DO *PARQUET* ESTADUAL – *HABEAS CORPUS* OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ARTS. 311 E 312, DO CPP – REQUISITOS PRESENTES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – DENEGAÇÃO DA ORDEM.



I – A revogação da custódia preventiva é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la.

II – A requerimento do Ministério Público Federal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (arts. 311 e 312, do CPP).

III – Aduz-se do exame dos autos que o Ministério Público Federal foi o responsável pelo requerimento de prisão preventiva do ora paciente, momento este em que, confirmou integralmente a denúncia efetuada por sua congênere estadual, além de ter aditado a mesma no que tange à qualificação legal do fato típico.

IV – Cabe ressaltar, que o procedimento abraçado pelo *Parquet* Federal (ratificação da denúncia) é referendado de forma pacífica pelos Tribunais, conforme os seguintes julgados: HC 70541/SP(STF), HC 73429/RO (STF), HC 010447009 (TRF – 1ª Reg.), ACR 10239 (TRF 3ª Reg.), HC 95030874149 (TRF 3ª Reg.) RVCR 72 (TRF 4ª Reg.) e ACR 9604505483 (TRF 4ª Reg.).

V – Frise-se que as condições pessoais favoráveis do réu – como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita – não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Desta forma, no caso em tela se constatou a necessidade da custódia cautelar do paciente preso.

VI – "A prisão preventiva processual pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivada." (STJ, 5ª Turma, RHC 12854/RS (2002/0056663-5), Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 03/02/2003)

VII – Isto posto, por não entender presente nenhuma das condições que exijam a revogação da medida preventiva, denega-se a ordem de *habeas corpus*.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.

#### 6ª TURMA - TRF-2ª RG

HC - HABEAS CORPUS

Proc.: 2004.02.01.003526-7 UF: RJ Data da Decisão: 01/06/2004

Publ. no DJU de 17/06/2004, pág. 188 Relator: Des. Fed. MARIA HELENA CISNE

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS), A ORDEM TRIBUTÁRIA (SONEGAÇÃO FISCAL), CORRUPÇÃO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, DENTRE OUTROS INVESTIGADOS. PRISÃO PREVENTIVA **DECRETADA PARA** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO INOCÊNCIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO.

I – A imputação da participação em associação criminosa, com ramificações na estrutura administrativa e política do Estado, é fato que sugere gravidade e justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

 II – A análise do caso concreto revela que se encontram presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam: provas mínimas da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

III – Se presentes os pressupostos estabelecidos em lei, a decretação da prisão preventiva não caracteriza ofensa ao princípio da presunção da inocência.

IV - As condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras por si sós de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva.

V – Em se tratando de processo complexo, com muitos Réus, várias testemunhas, diversas diligências e impetração de diversos *Habeas Corpus* é admitido exceder-se o prazo sem que se possa falar em constrangimento ilegal. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.

VI - Ordem denegada.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.